



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 432/2000.

SESSÃO DE 20/11/2000. 2ª CÂMARA.

PROCESSO: 1/215/97. A.I.:1/414276.

RECORRENTE: CEREAIS FLORÊNCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada mediante levantamento escritural de mercadorias, de balanço a balanço, referente ao exercício de 1995. Repetição de Fiscalização. Reforma parcial da decisão condenatória de 1º grau, em razão da redução da base de cálculo, face a comprovação de erros quanto à unidade de medida utilizada pelo agente autuante. Autuação arrimada nos artigos 120, I, e 126, I, ambos do decreto 21219/91, e sanção inserta no artigo 767, III, "b", do referido regulamento. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Autuação Parcialmente Procedente, mediante votação unânime.

RELATÓRIO

A acusação fiscal lançada na inicial consiste na venda de mercadorias no exercício de 1995, sem emissão de documentos fiscais correspondentes, conforme Totalizador de Estoque de Mercadorias de 1995. Base de cálculo utilizada R\$ 1.137.872,66.

Dispositivos infringidos: artigos 120 e 127, com sanção capitulada no artigo 767, III, "b", todos do decreto 21219/91.

Nas informações complementares o agente ratificou a infração notificada na exordial(fl. 05).

Lançamento consubstanciado nos documentos apensos as fls. 06 a 83 dos autos. Processo julgado à Revelia(fl. 85).

Em 1ª Instância, o lançamento foi confirmado na íntegra(fl. 86/89). Recurso voluntário apenso as folhas 93/94.

Parecer da Consultoria reconhece a materialidade da infração, no entanto, recomenda a reforma parcial da decisão condenatória recorrida, face a verificação de erro por parte do autuante quanto a Unidade de Medida da Mercadoria Arroz, integrante do lançamento(fls 97/98).

A douda PGE adotou, sem nenhuma ressalva, o aludido parecer(fls. 99).

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A acusação noticiada na peça vestibular consiste na venda de mercadoria ao desabrigo do documento fiscal correspondente.

A apuração de irregularidade desta natureza apropriada o levantamento físico das mercadorias, onde devem ser considerado os estoques inicial e final relativo ao período fiscalizado, bem como as compras e vendas efetuadas.

Considerando que o procedimento fiscalizatório realizado evidenciou tanto vendas como compras de mercadorias sem cobertura documental, consistindo a presente ação como infringência a Legislação Tributária Estadual, em especial, os artigos 120, I, e 126, I, do decreto 21219/91, tem-se que o ilícito fiscal está materialmente demonstrado.

Contudo, mediante a análise criteriosa, o insigne Consultor Tributário, verificou que o agente fiscal, equivocadamente, deixou de contabilizar a venda de 6.475Kg de arroz, sob o argumento de não existir a indicação da unidade de medida quando da emissão das notas fiscais de saídas.

Dessa forma, efetuadas as correções nos termos propostos pela Consultoria, apura-se que houve omissão de compras de referido produto. Aliás, a omissão de vendas restou inferior a imputada, ficando a base de cálculo reduzida ao montante de R\$ 1.133.552,60 (Um milhão cento e trinta e três mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos).

Isto posto, e escudado no parecer da PGE, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e provido, em parte, modificando a decisão singular que ratificou a autuação na sua totalidade, para, declarar desta feita a Parcial Procedente, do lançamento.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO – R\$	1.133.552,60
ICMS	R\$ 192.703,94
MULTA.....	R\$ 453.421,04
TOTAL.....	R\$ 646.124,98

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEREAIS FLORÊNCIO LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

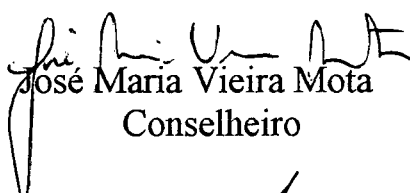
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, para decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2000.

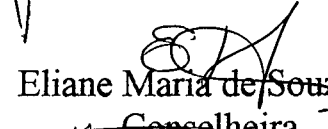

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

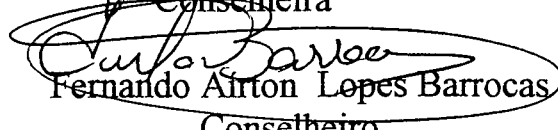

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

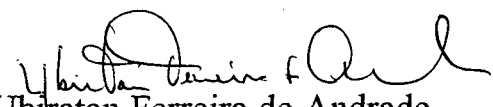

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário